Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0061379-29.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Eduardo Januário Newton, DPERJ matr. nº 969.600-6

Paciente: **Everton Silva Figueira**

Autoridade Coatora: **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital**

Ação penal nº 015207-60.2025.8.19.0001

EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO HÁ EXCESSO DE PRAZO. FEITO DE ELEVADA COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Everton Silva Figueira, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes o art. 157, §§ 2º, II e VII, e § 2º-A, do Código Penal, e do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.850/2013, sob alegação de excesso de prazo da prisão cautelar em razão da indefinição do juízo competente para processamento e julgamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a duração da prisão preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a justificar

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:02:00
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais, deve ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

4. A ação penal apresenta elevada complexidade, em razão da pluralidade de acusados com defesas distintas, da imputação de crimes graves, do aditamento da denúncia, do posterior declínio de competência e da instauração de conflito negativo de jurisdição, circunstâncias que justificam a dilação temporal da marcha processual.

5. Não houve paralisação indevida do feito, mora injustificada ou desídia dos órgãos encarregados da persecução penal.

6. Permanecem hígidos os fundamentos da prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, da necessidade de garantia da ordem pública e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes criminais, não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Ordem denegada. Tese de julgamento: “Não configura excesso de prazo a manutenção da prisão preventiva quando a demora na tramitação processual decorre da complexidade da causa, da pluralidade de acusados e de incidentes processuais legítimos, inexistindo paralisação indevida ou desídia estatal.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 319 e 384; Código Penal; art. 157, § 2º, II e VII, e § 2º-A, I; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 656.011/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.9.2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 0061379-29.2026.8.19.0000 em que é Dr. Eduardo Januário Newton, DPERJ matr. nº 969.600-6, **paciente** *Everton Silva Figueira* e **autoridade coatora** *Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capita***l**.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Everton Silva Figueira* por alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva do paciente.

Sustenta, em síntese, que o paciente se encontra preso desde 07/01/2025 sem que se tenha definido o Juízo competente para conhecer e julgar a ação, devido ao aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público. Acrescenta que, encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, em 27/04/2026, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital declinou de sua competência para uma das Varas Criminais Especializadas, sob o argumento de que a inicial e os memoriais acusatórios versavam sobre crime da Lei nº 12.850/2013. Redistribuído o feito para 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, este declinou de sua competência.

Requer seja concedida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de processo Penal. Ao final, a concessão da ordem para confirmar a liminar deferida.

Liminar negada na decisão de id. 17.

A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem, no parecer de id. 61.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

VOTO

As razões pelas quais foi indeferida a liminar são ratificadas, integralmente, por não ausência de constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora.

Em síntese, o Impetrante alega excesso da prisão preventiva do paciente, que perdura desde 07/01/2025.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observados os requisitos legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado[1].

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Não se desconhece os sofrimentos causados pelo encarceramento, pela restrição da liberdade, tanto assim que a prisão, temporária ou preventiva, é medida extrema.

Entretanto, não se verifica abusividade ou ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

[1] Art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Eis a decisão atacada:

"(...)
A denúncia foi recebida, ratificada, e a instrução finda.

Em alegações finais, o MP opina pela condenação dos acusados nas penas do art. 2º da lei 12850/13.

Declinada a competência, o MP interpõe a seguinte promoção.

"...Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital declinou da competência em favor deste Juízo Especializado, após o término da instrução processual, sob o fundamento de que a conduta narrada na exordial e os elementos colhidos na instrução apontariam para a existência de uma organização criminosa voltada à prática de roubos em coletivos, tal como imputado na denúncia de fls. 3 e ss.

A peça acusatória imputou aos réus, em síntese, a prática de roubo majorado, cometido em 28/12/2024, no interior de coletivo do sistema BRT, mediante grave ameaça com emprego de arma (real ou simulacro), violência física — inclusive com coronhada e golpe de faca — e atuação conjunta de múltiplos agentes, além de imputar o delito de organização criminosa.

Realizou-se a instrução do feito pelo Juízo declinante, com oferecimento de memoriais pelas partes.

Todavia, após análise do feito, este Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a imputação do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, nos termos da denúncia.

A questão posta a este Juízo especializado em organização criminosa reclama análise cuidadosa de dois princípios processuais: o princípio do Kompetenz-Kompetenz e a aferição autônoma da justa causa para cada delito imputado —, cuja conjugação conduz, neste caso concreto, ao reconhecimento da ausência de justa causa exclusivamente quanto ao crime do art. 2º da Lei 12.850/13, com a consequente remessa dos autos ao Juízo criminal residualmente competente para que examine, no âmbito de sua própria jurisdição, a subsistência de justa causa para eventual delito associativo diverso (notadamente o art. 288 do CP, ou outro tipo associativo conforme o caso).

Constitui tautologia processual, decorrente do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF) e do regime de competência dos arts. 69 e seguintes do CPP, o postulado do Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo órgão judicial é, originaria-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

mente, juiz de sua própria competência. Onde há vara especializada instituída por norma de organização judiciária — como é o caso deste Juízo e deste e. Tribunal de Justiça —, é privativa do Juízo especializado a análise inaugural sobre o cabimento da imputação do delito de organização criminosa, e somente ele pode pronunciar-se, em primeira mão, sobre a (in)existência de justa causa quanto ao delito que define essa especialização.

Estabelecida a competência para a própria competência, impõe-se demarcar o objeto da cognição: a justa causa (art. 395, III, do CPP), definida como o lastro probatório mínimo apto a sustentar a imputação. A construção dogmática há muito superou a noção de justa causa "unitária". Ela deve ser aferida de maneira individualizada para cada delito imputado, de modo que sua ausência quanto a um tipo não contamina automaticamente os demais — lógica consolidada na jurisprudência do STJ a partir da construção da justa causa duplicada nos delitos parasitários (v. lavagem x delito anterior; receptação x delito anterior etc.).

No caso dos autos, a denúncia imputa um episódio delituoso — o roubo majorado praticado em 28 de dezembro de 2024, no interior de um ônibus BRT na Avenida das Américas, Barra da Tijuca —, atribuído a cinco denunciados em conjunto com um adolescente. A descrição dos papéis funcionais ("primeiro denunciado", "segundo denunciado" e assim sucessivamente) reporta-se exclusivamente à atuação dos agentes no instante da execução do roubo — quem empunhou a arma, quem ameaçou os passageiros, quem recolheu os celulares, quem desferiu a coronhada —, sem que a peça descreva, nem mesmo em tese, estrutura ordenada preexistente, escalonamento hierárquico ou divisão de tarefas que transcenda a mera repartição de papéis na execução do crime, elementos específicos e cumulativos exigidos pelo art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13.

A imputação autônoma do delito de organização criminosa limita-se à constatação de que, "a partir de data não conhecida, mas certamente desde, pelo menos, 24 de dezembro de 2024, os denunciados [...] constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa", referência a outro roubo apurado no IP nº 042-16717/2024, sem qualquer descrição fática concreta da arquitetura organizativa, da divisão funcional entre os agentes ou de elementos que distingam, do ponto de vista típico, do de-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

lito de associação criminosa (art. 288, CP) ou mesmo da hipótese do mero concurso reiterado de pessoas (art. 29, CP).

Assim, ainda que tomadas todas as afirmações da denúncia quanto ao delito associativo – e, mais, mesmo no aprofundamento pós-instrução, em que se verifica a presença dos mesmos agentes nos roubos dos dias 24 e 28 de dezembro –, não se extrai da narrativa a descrição dos elementos típicos próprios e diferenciadores do art. 2º da Lei 12.850/13 — faltando, portanto, justa causa específica para essa imputação, sem prejuízo da subsistência de justa causa para eventual delito associativo diverso, cuja análise compete ao Juízo criminal residualmente competente.

A consequência lógica e jurídica é o reconhecimento da ausência de justa causa especificamente quanto ao delito do art. 2º da Lei 12.850/13, com a remessa dos autos ao Juízo criminal residualmente competente, sem suscitação de conflito, ao qual incumbirá, no exercício de sua própria jurisdição, aferir se subsiste eventual outro delito associativo diverso extraível dos mesmos fatos narrados.

Ante o exposto, o Ministério Público opina seja reconhecida a ausência de justa-causa específica para o delito de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), remetendo-se os autos ao Juízo originário, diante da ausência de competência deste Juízo especializado (e, por consequência, ausência de atribuição desta Promotoria especializada), para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, inclusive acerca da tipificação da conduta associativa imputada em relação a outro delito associativo (art. 288, CP), pelo Juízo e Promotor naturais...”

É o recopilado relatório. Passo a decidir.

Segundo dispõe o artigo 2º, da Resolução TJ/OE/RJ n.º 10/2019:

“A 1ª Vara Criminal Especializada, com sede no Foro Central da Capital, é considerada juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e terá competência sobre toda a área territorial do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar, exclusivamente, os seguintes delitos e os que forem a eles conexos:

I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

> II - Constituição de milícia privada - artigo 288-A do Código Penal Brasileiro;
>
> III - "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual;"

Nesse cenário, como se infere da própria dicção do indigitado ato normativo, inescondível que a competência deste Juízo especializado se define em razão da matéria, a qual se revela de natureza absoluta e, como tal, expressa de forma taxativa, cabendo-lhe tão somente processar e julgar os delitos de organização criminosa, constituição de milícia privada e lavagem de capitais, assim como os que lhes forem conexos, sendo certo, todavia, que nenhum deles restou imputado aos acusados.

Oferecidas as alegações finais, S. Exª que encerrou a instrução entendeu que os fatos narrados seriam afetos à lei 12850/2013 e declinou os autos.

Remetidos os autos ao MP para rerratificação, este não ratifica os termos das alegações finais, reconhecendo que não há imputação que justifique a manutenção do processo no Juízo.

Não houve narrativa de ação estruturada e organizada, com funções devidamente definidas, ou mesmo constituição, organização, composição, manutenção ou custeio de organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes.

Estabelecidas todas essas premissas, e à míngua de qualquer dado objetivo que confira lastro mínimo à capitulação do fato investigado no artigo 1º, da Lei n° 12.850/13 ou no artigo 288-A, do Código Penal, não se verifica a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada, a teor do que preconiza a Resolução TJ/OE/RJ n.º 10/2019, diploma normativo que delimita a competência deste Juízo em razão da matéria, critério esse que se mostra absoluto. A propósito, confira-se o seguinte precedente, o qual bem ilustra a espécie:

> "INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇAO. TRATA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL FIGURANDO COMO SUSCITADO O JUIZO DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. CEDIÇO QUE, PARA SE CARACTERIZAR A ATUAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

DELITUOSA COMO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NECESSÁRIO QUE ESTEJAM PRESENTES ALGUMAS CARACTERÍSTICAS COMO HIERARQUIA ESTRUTURAL, PLANEJAMENTO TIPO EMPRESARIAL, DIVISÃO FUNCIONAL DE ATIVIDADES, DENTRE OUTROS ELEMENTOS, SENDO UM TIPO DE ASSOCIAÇÃO MAIS COMPLEXA E SOFISTICADA. EM QUE PESE HAVER INDÍCIOS DE QUE OS ACUSADOS EDSON, RAPHAEL E CLAUDIO ESTAVAM PREVIAMENTE AJUSTADOS E HAVENDO SUPOSTAMENTE PRATICADO CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO, NÃO SE OBSERVA DA PROVA ATÉ COLIGIDA, QUE OS ATOS E CRIMES PRATICADOS PELO BANDO POSSUAM CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NÃO SE PODENDO AFIRMAR QUE TAL GRUPO POSSUÍA COMPLEXIDADE E SOFISTICAÇÃO EXIGIDAS PELO TIPO PENAL, E, PORTANTO, O QUE SE OBSERVA NA VERDADE, QUE PODE SE TRATAR DE CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS PREVISTO NA LEI PENAL (ART. 29 DO CP). NÃO SE OBSERVA, A PRINCIPIO, A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO COMPLEXA, COM DIVISÃO DE TAREFAS DEFINIDAS, TAMPOUCO A EXISTÊNCIA DE UMA ESTRUTURA HIERARQUIZADA, TAMPOUCO A PRESENÇA DE MAIOR COMPLEXIDADE E SOFISTICAÇÃO NOS ATOS PRATICADOS A PONTO DE APONTAR UMA ORGANIZAÇÃO APTA A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. ADEMAIS, PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXIGE-SE A PARTICIPAÇÃO DE PELO MENOS QUATRO INTEGRANTES. NO CASO CONCRETO, A DENÚNCIA IMPUTA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA APENAS A TRÊS DENUNCIADOS (EDSON, RAPHAEL E CLAUDIO) QUE TERIAM SE ASSOCIADO PARA O FIM ESPECIFICO DE COMETEREM CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VITIMAS, AO PASSO QUE A ACUSADA MARIA EDUARDA FOI IMPUTADA A PRATICA DE CRIME DIVERSO, A SABER, RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO SE TRATAM DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PARA OS FINS DA LEI Nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

> 12850/2013, QUE CONSIDERA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A ASSOCIAÇÃO DE 04 (QUATRO) OU MAIS PESSOAS ESTRUTURALMENTE ORDENADA E CARACTERIZADA PELA DIVISÃO DE TAREFAS. PORTANTO, CONCLUI-SE QUE A CONDUTA IMPUTADA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO REÚNE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTO NA LEI 12.850/2013 E, PORTANTO, NÃO SE TRATA A HIPÓTESE DE MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL. CONFLITO CONHECIDO QUE JULGA PROCEDENTE." (0001144-09.2020.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 04/06/2020 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).
>
> Assim, deve ser reconhecida a incompetência do presente Juízo.
>
> Isto posto, restitua-se os autos ao Juízo remetente.
>
> Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026."

Como registrado na decisão que indeferiu a liminar, nos ternos do art. 384 do Código de Processo Penal, pode o Ministério Público aditar a denúncia em qualquer momento do processo enquanto não proferida sentença, deve, entretanto, ser garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Da mesma forma, pode o Magistrado, de ofício ou a pedido das partes, declinar de sua competência para julgar o feito. No caso, o declínio se deu a pedido do Ministério Público.

No caso, a paciente e outros quatro elementos foram denunciados como incursos nas penas do art. 157, §§ 2º, incisos II e VII, e 2º-A, do Código Penal e art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material, por terem se associado, de forma estável e permanente, para praticar crimes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Segundo a denúncia, no dia 28/12/2024, o paciente com o corréus e o adolescente V. H. L. G., subtraíram bens de passageiros de coletivo, mediante grave ameaça exercida com o *emprego de arma de fogo* e violência perpetrada mediante o desferimento de *golpe de faca* e coronhada.

Como se vê, trata-se de ação penal em que se apura crimes graves que tanto fomentam a violência e criminalidade em nossa sociedade.

Além da gravidade concreta dos delitos imputados, de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, bem como de organização criminosa com utilização de arma de fogo e participação de criança ou adolescente, cumpre destacar que a complexidade do feito também decorre da pluralidade de acusados, assistidos por defesas distintas, circunstância que naturalmente amplia a atividade processual.

Soma-se a isso a ocorrência de intercorrências processuais legítimas que repercutiram na tramitação da ação penal, tais como o aditamento da denúncia, o declínio de competência suscitado pelo próprio Ministério Público e a posterior instauração de conflito negativo de jurisdição. Tais circunstâncias, por sua própria natureza, contribuíram para o prolongamento do curso processual, sem que disso se possa extrair qualquer desídia dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Não se verifica, portanto, inércia ou mora estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal. Ao contrário, os atos processuais observados nos autos foram praticados em conformidade com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA**. **NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o agravante é apontado como integrante da organização criminosa Comando Vermelho, ocupando posição de liderança nos municípios de Redenção, Acarape e Barreira, bem como estaria utilizando a estrutura ilícita do grupo para inserir-se na política estadual. Além disso, segundo afirmado pelo Juízo de origem, o ora agravante responde a ações penais pela prática de outros crimes graves, como roubo e homicídio, havendo notícias, ainda, de que teria descumprido medidas cautelares diversas da prisão no bojo dos mencionados processos criminais, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. **É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura**.

4. **Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar**.

5. **No caso, embora o agravante esteja cautelarmente segregado desde 16/11/2020, verifica-se que o feito vem tramitando**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

> **adequadamente, sendo compreensível a dilação do lapso temporal em decorrência da complexidade do processo e do declínio de competência realizad**o.
> Além disso, em 2/9/2021, foi realizada audiência de instrução, dado indicativo de que inexiste mora desarrazoada imputável ao Juízo processante e de que o processo caminha para a sua finalização.
> 6. A questão relativa à suposta violação ao parágrafo único do art. 316 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer supressão de instância.
> 7. Agravo regimental não provido."
> (AgRg nos EDcl no HC n. 656.011/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Por outro lado, a instrução criminal encerrou em 16/10/2025, e suscitado conflito de competência pelo Juízo da 5ª Vara Criminal para o Juízo da 1ª Vara Especializada (fls. 853 proc. 0015207-60.2025.8.19.0001). Assim, não há excesso de prazo conforme sedimentado na jurisprudência, súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ainda, que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, especialmente diante da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Assim, a manutenção da custódia cautelar continua a se revelar medida necessária e proporcional às circunstâncias concretas do caso.

Além de comtemporaneia, a segregação cautelar guarda homogeneidade e proporcionalidade com a gravidade em concreto dos crimes imputados, de mo-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

do a garantir a ordem pública e a persecução penal, bem como evitar possível reiteração delitiva.

Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, eis que o roubo foi praticado no interior de um ônibus BRT, em concurso de agentes e mediante grave ameaça, exercida pelo paciente com emprego de arma de fogo e faca, exigiu a entrega de bens e desferiu uma coronhada na cabeça de uma das vítimas, acentuadamente agressivo e foi chamado pelos comparsas pela alcunha de "Matador".

O periculum libertatis a necessidade da prisão preventiva está demonstrada diante da gravidade da conduta e pela periculosidade do paciente à ordem pública. E do mesmo modo, evidenciada, a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, inexistindo paralisação indevida do feito, desídia estatal ou demora injustificada imputável ao Poder Judiciário, não há excesso de prazo a ensejar o relaxamento ou revogação da prisão preventiva, ou a substituição por cautelares diversas da prísão.

Por fim, a primariedade e ausência de maus antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os seus requisitos.

Não se verifica, pelo menos por ora, constrangimento ilegal no caso considerado.

Ante ao exposto, **DENEGA-SE A ORDEM**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desª. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ